



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Auditoria Militar - Seção do Juiz das Garantias

PePrPr Nº 0800185-23.2026.9.26.0030

CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

DECISÃO

Vistos.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de representação subscrita pela Ilma. Autoridade de Polícia Judiciária Militar, vinculada ao IPM de Portaria nº CorregPM-14/319/26 (PJe nº 0800184-38.2026.9.26.0030), pela **PRISÃO PREVENTIVA** em desfavor do policial militar **Ten Cel PM GERALDO LEITE ROSA NETO**.

Representa, ainda, pela **APREENSÃO** de aparelho(s) celular(es) que sejam encontrados em posse do militar, com a correspondente autorização para extração forense de seu conteúdo e análise pericial, pelo **AFASTAMENTO DO SIGILO DOS DADOS ELETRÔNICOS** armazenados por provedores de aplicação, bem como pelo **compartilhamento de provas** com a Polícia Civil, nos autos do IP nº 1510386-06.2026.8.26.0454, em curso no 8º Distrito Policial.

Com vista dos autos, o Ministério Público, por meio da r. manifestação de ID 1418826, encampou a representação policial militar, requerendo o deferimento integral das medidas.

Vieram, então, os autos à conclusão.

É o relato do necessário. DECIDO.

II - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

Antes de ingressar propriamente na análise dos pedidos formulados pelos órgãos de persecução penal, impõe-se a realização de algumas considerações preliminares acerca da competência desta Justiça Militar Estadual para a apreciação da matéria submetida à jurisdição castrense.

O Inquérito Policial Militar nº 0800184-38.2026.9.26.0030 foi instaurado para apurar fundada suspeita da prática dos delitos de feminicídio, previsto no art. 121-A, § 1º, incisos I e II, e § 2º, inciso V, c.c. art. 121, § 2º, incisos IV e VIII, do Código Penal, bem como de fraude processual, tipificada no art. 347, parágrafo único, do mesmo *Codex*.

No que concerne ao delito doloso contra a vida, extrai-se dos elementos informativos coligidos que, no dia 18/02/2026, o investigado **Ten Cel PM GERALDO LEITE ROSA NETO** acionou o COPOM e o serviço de emergência do Corpo de Bombeiros, por meio de ligação telefônica realizada nas primeiras horas da manhã, noticiando que sua esposa, a também policial militar **Sd PM GISELE ALVES SANTANA ROSA**, teria efetuado um disparo de arma de fogo contra a própria cabeça no interior da residência do casal, solicitando o imediato envio de socorro.

Equipes do Corpo de Bombeiros e da Unidade de Suporte Avançado do SAMU compareceram ao local, tendo a vítima sido conduzida ao Hospital das Clínicas. Não obstante os esforços empreendidos pelas equipes médicas, o óbito foi constatado às 12h04min da mesma data, conforme consignado no Laudo Necroscópico nº 72693/2026-GDL.

A ocorrência foi inicialmente registrada perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo sob o nº CO1999-2/2026, com natureza de suicídio consumado. Ainda na mesma data, contudo, diante da existência de dúvida razoável quanto à dinâmica dos fatos, a classificação foi alterada para "morte suspeita", conforme se extrai do ID 1417347. O feito foi então distribuído perante a Justiça Comum Estadual, mais especificamente ao d. Juízo da 5ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, sob o nº 1510386-06.2026.8.26.0454, sendo cadastrado com a natureza "fato atípico" (ID 1417658 – Pág. 3).

Paralelamente, diante das notícias e elementos informativos levados ao conhecimento do Ilmo. Corregedor da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foi instaurado, em 20/02/2026, o Inquérito Policial Militar subjacente, com a finalidade de apurar eventual ocorrência de crimes militares relacionados aos fatos (ID-IPM 1417318).

Com o avançar das diligências investigativas, todavia, os elementos informativos colhidos passaram a indicar que o evento inicialmente tratado como hipótese de suicídio poderia, em realidade, consubstanciar crime de feminicídio. Isso porque o conjunto probatório até então produzido revelou indícios de uma relação conjugal profundamente conflituosa, marcada por reiteradas evidências de violência doméstica e familiar, especialmente nas esferas física, psicológica e patrimonial. Além disso, foram identificadas condutas atípicas e temporalmente dissonantes atribuídas ao investigado nos momentos imediatamente anteriores e posteriores ao acionamento das equipes de socorro, bem como declarações que, em juízo preliminar, mostraram-se incompatíveis com os achados periciais produzidos no curso da investigação.

Diante desse quadro, cumpre examinar, em caráter preliminar, a competência desta Justiça Militar para apreciar os fatos em apuração.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, analisando-se a matéria *in abstracto*, é forçoso reconhecer que nas hipóteses em que a competência da Justiça Militar seria firmada exclusivamente pela condição da ativa em instituição militar dos envolvidos a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem atribuindo interpretação restritiva à matéria, exigindo a demonstração de "pertinência temática" na esfera militar para delinear a competência da Justiça Especializada.

Neste sentido, colhe-se do repertório de jurisprudência do Pretório Excelso o entendimento consolidado no sentido de que a análise da fixação de competência da Justiça Militar pelo critério *ratione personae*, nos moldes do art. 9º, inc. II, alínea "a", do CPM, deve ser feita à luz do exame da efetiva violação a bens jurídicos da caserna ou da repercussão da conduta na esfera da Corporação, não bastando a mera condição de militares da ativa dos envolvidos para atrair a competência da Justiça Castrense. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME MILITAR NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

ORDEM CONCEDIDA. **1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o cometimento de delito por agente militar contra vítima militar somente desafia a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar. Nesse diapasão, "embora o paciente e a vítima fossem militares à época, o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar nem durante o horário de expediente, sendo certo que não há quaisquer elementos nos autos que denotem sua intenção de contrapor-se à instituição militar ou a qualquer de suas específicas finalidades ou operações"** (HC 115.590/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 11.9.2013). 2. Diante da hipótese fática delineada nos autos, em que pacientes e vítima, militares, no momento do crime, estavam de folga, fora de local sujeito à administração militar e do exercício de suas atribuições legais, e não se conheciam antes do fato, evidenciada a incompetência da Justiça Castrense. 3. Ordem de habeas corpus concedida, para reconhecer a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento do feito. (STF, HC 135.675, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. em 04/10/2016).

PROCESSUAL MILITAR. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CÔNJUGE POR MOTIVOS ALHEIOS ÀS FUNÇÕES MILITARES, FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E DE LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME MILITAR DESCARACTERIZADO (ART. 9º, II, "A", DO CPM). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA. **1. A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevantes com as atividades castrenses.** 2. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que "o fôro militar não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque, no militar, há também o homem, o cidadão, e os factos delictuosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da (...) comunhão civil; o fôro especial é só para o crime que ele praticar como soldado, ut miles, na frase do jurisconsulto romano. Affrontaria o princípio da igualdade o arredar-se da justiça ordinária o processo e julgamento de crimes comuns para uma jurisdição especial e de exceção." (Constituição Federal de 1891, comentários por João Barbalho U. C., ed. Fac-similar, Brasília: Senado Federal – Secretaria de Documentação e Informação, 1992, p. 343, nota ao art. 77) 3. Os militares, assim como as demais pessoas, têm a sua vida privada, familiar e conjugal, regidas pelas normas do Direito Comum (HC nº 58.883/RJ, rel. Min. Soares Muñoz). 4. Essa necessária congruência entre a definição legal do crime militar e as razões da existência da Justiça Militar é o critério básico, implícito na Constituição, a impedir a subtração arbitrária da Justiça comum de delitos que não tenham conexão com a vida castrense (Recurso Extraordinário nº 122.706, rel. Min. Sepúlveda Pertence). **5. In casu, embora o paciente e a vítima fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço e o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar, sendo certo que o móvel do crime foi a falência do casamento entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente por pensão por**

morte e de obter indenização do seguro de vida, o que é o suficiente para afastar a incidência do art. 9º, II, "a" do CPM. 6. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem. 7. Habeas corpus concedido para declarar a incompetência da Justiça Militar. (HC 103.812, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 16/02/2012).

No mesmo sentido: HC 114.523, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 04/06/2013; HC 120.959, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 09/10/2014.

Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que tem registrado, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECONSIDERAÇÃO. ARTS. 215, 216 E 259, TODOS DO CPM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. CRIMES PRATICADOS POR MILITAR CONTRA MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM RESIDÊNCIA PARTICULAR. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. Considerando que a irresignação do agravante é contra decisão colegiada, proferida no julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, deve ser conhecido o agravo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o cometimento de delito por agente militar contra vítima militar somente desafia a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar (HC 135675, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2017 PUBLIC 15-03-2017). **3. Embora praticado o crime de violência doméstica por militar contra militar, ambos se encontravam dentro do domicílio e a relação estabelecida era de forma marital, fora do exercício das atribuições e sem dano direto às instituições militares, de modo que não se faz incidir a classificação de crime militar do art. 9º, II, a, do CPM.** 4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em especial e dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça Militar, com a posterior remessa do feito à Justiça Comum para processar e julgar o feito (AgRg no AREsp n. 1.638.983/SP, Relator Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 06/08/2020).

O caso *sub examine*, contudo, apresenta contornos fáticos que demandam exame mais aprofundado da natureza da conduta investigada.

Consoante consignado pelos órgãos de persecução penal, os elementos informativos reunidos até o momento indicam a existência de nexos diretos entre a conduta atribuída ao investigado e o contexto funcional da atividade militar desenvolvida por ambos os envolvidos, especialmente no que se refere à utilização, pelo investigado, de sua posição hierárquica no âmbito da Corporação como instrumento de dominação e violência no contexto da relação conjugal.

Nesse sentido, constou da representação policial militar que:

Com a devida vênia, impõe-se destacar que a vida humana constitui o mais elevado bem jurídico tutelado pela lei penal castrense e pelos valores deontológicos que estruturam a ordem administrativa militar.

Nesse contexto, não se pode reduzir a análise dos fatos à mera circunstância de que autor e vítima são militares da ativa, como se a situação se limitasse à incidência da hipótese prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", do Código Penal Militar. A gravidade do caso transcende essa leitura meramente formal.

Com efeito, os elementos informativos coligidos até o presente momento indicam que a Sd PM Gisele já vinha sendo submetida, anteriormente aos fatos mais graves ora investigados, a um contexto de violência doméstica e familiar. Tal violência manifestava-se sob diferentes modalidades, notadamente: (i) violência física, consubstanciada em agressão mediante tapa; (ii) violência psicológica, caracterizada por manipulação emocional, ameaças, atos de possessividade, monitoramento constante da vítima inclusive em seu ambiente de trabalho e progressivo isolamento social; e (iii) violência patrimonial, evidenciada pela restrição indevida ao exercício de sua autonomia profissional, ao ser impedida de trabalhar em determinadas circunstâncias — como a proibição de atuar com colegas do sexo masculino — bem como pela imposição de condicionamentos pessoais para o exercício de atividade extra remunerada.

Todavia, embora tais condutas se manifestassem no âmbito doméstico e na esfera da relação conjugal, não se pode ignorar que **a condição hierárquica existente entre os envolvidos, no âmbito da instituição militar, atuou como fator determinante de potencialização da violência.** A posição funcional ocupada pelo investigado, Tenente Coronel PM em relação à vítima Soldado PM, criou um cenário de assimetria de poder que extrapolava o ambiente familiar e projetava seus efeitos sobre a esfera profissional da ofendida.

Nesse sentido, é possível afirmar que parte significativa das condutas violentas, especialmente nas modalidades **patrimonial e psicológica**, foi concretizada ou intensificada justamente em razão da ascendência hierárquica exercida pelo investigado. Sem essa condição de superior hierárquico, dificilmente o autor teria logrado impor restrições tão amplas à liberdade profissional, à autonomia financeira e ao ambiente laboral da vítima.

Não se trata, portanto, de enxergar o episódio apenas como um crime militar praticado por um oficial contra uma subordinada, nem tampouco como um simples conflito doméstico entre dois militares. O que se evidencia é algo mais grave: a prática de violência doméstica em que a autoridade estatal, simbolizada pela posição hierárquica do agressor, acabou por **reforçar e ampliar o desequilíbrio de poder existente na relação conjugal**, tornando ainda mais vulnerável a posição da vítima.

A circunstância de ambos integrarem a instituição militar não diminui a gravidade do fato; ao contrário, **agrava a ofensa aos bens jurídicos tutelados pela legislação castrense**, pois a autoridade conferida pelo Estado para a defesa da sociedade e para a preservação da ordem institucional foi desviada de sua finalidade e instrumentalizada como mecanismo de opressão contra a mulher.

Assim, a conduta investigada não apenas atinge o bem jurídico supremo da vida e da dignidade da pessoa humana, mas também

compromete, de maneira particularmente intensa, os valores fundamentais que sustentam a própria instituição militar, especialmente os princípios da hierarquia, da disciplina, da honra e da integridade moral da carreira (grifos no original).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, a sua vez, se manifestou no mesmo sentido, assentando, *in verbis*:

*Por fim, válido e necessário pontuar que o presente caso transcende o âmbito privado. Autor e vítima são militares da ativa – o que traduz a Competência da Justiça Militar para análise do feito, nos termos do artigo 9º, II, "a" do Código Penal Militar; as condutas atribuídas ao investigado denotam desvio da autoridade que lhe foi legalmente conferida, inclusive pelo emprego de arma institucional e pela exploração de sua ascendência hierárquica ao longo do relacionamento, inclusive nos locais de trabalho, **bem como durante a investigação e até mesmo antes de seu início** (grifos no original).*

Com efeito, analisando-se as condutas investigadas em cotejo com as normas jurídicas incidentes, há se consignar, inicialmente, a competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar o crime de feminicídio, tipificado no art. 121-A do Código Penal.

A Lei nº 13.491/2017 promoveu significativa ampliação do conceito de crime militar, ao introduzir no ordenamento jurídico a figura dos chamados crimes militares por extensão, atribuindo a natureza militar a delitos previstos na legislação penal comum quando praticados nas circunstâncias descritas no art. 9º do Código Penal Militar.

Assim, embora o crime de feminicídio não esteja tipificado no Código Penal Militar, sua eventual incidência na esfera da Justiça Militar decorre da própria ampliação normativa introduzida pela Lei nº 13.491/2017, desde que demonstrada a subsunção da conduta a uma das hipóteses previstas no referido art. 9º da Lei Penal Castrense Substantiva.

No caso em apreço, entendo terem os órgãos de persecução penal, em juízo de cognição sumária, logrado demonstrar que o investigado valia-se reiteradamente de sua elevada posição hierárquica no âmbito da Corporação para subjugar a ofendida, praticando atos caracterizadores de violência doméstica e familiar diretamente relacionados à atividade funcional desempenhada por ambos no ambiente castrense.

Veja-se que a representação policial militar, com esteio nos documentos que instruem o inquisitório, registrou neste sentido que:

As testemunhas também relataram que o relacionamento entre ambos era marcado por episódios de ciúmes e comportamento controlador por parte do Oficial, sendo que, segundo as colegas de trabalho da vítima, o Ten Cel PM Neto frequentemente comparecia ao local de trabalho da Sd PM Gisele, mesmo não possuindo qualquer atribuição funcional naquele ambiente.

De acordo com as declarações prestadas, o Oficial utilizava-se de sua condição hierárquica, inicialmente como Major e posteriormente como Tenente Coronel, para adentrar na Seção de Logística, permanecendo por vezes longos períodos no interior da seção, inclusive sentado próximo à Sd PM Gisele observando suas atividades, circunstância que causava desconforto entre os integrantes da equipe.

As testemunhas também relataram episódios em que o Ten Cel PM Neto teria criado situações constrangedoras no ambiente de trabalho da policial, chegando inclusive a protagonizar discussões no interior da seção.

Segundo relatado pela 1º Sgt PM Damiana, a própria Sd PM Gisele chegou a afirmar que iniciou o relacionamento com o Oficial inclusive por insistência dele, relatando que em determinado momento teria se sentido pressionada a manter o relacionamento.

Também foi relatado que, mesmo em momentos em que a Sd PM Gisele demonstrava intenção de manter maior autonomia ou distância do Oficial, este continuava comparecendo com frequência ao ambiente de trabalho da policial, chegando inclusive a acompanhar seus horários de saída e permanência na seção (grifos no original).

Mais ainda, a representação colaciona mensagem encaminhada pela ofendida, em conversa privada entre ambos, datada de 14/02/2026, na qual se evidencia que questões diretamente relacionadas à atividade militar - notadamente escalas de serviço e atribuições funcionais - constituíam fonte recorrente de conflito no âmbito da relação conjugal.

Ainda segundo os elementos apresentados, o investigado teria utilizado sua posição hierárquica para desqualificar profissionalmente a vítima, proferindo ofensas e menosprezando sua condição funcional, chegando a afirmar que ela deveria “arrumar um soldado”, em evidente manifestação de desprezo não apenas à sua condição de mulher, mas também à sua posição dentro da estrutura da Corporação.

Ao tratar das *razões da condição de sexo feminino*, o célebre jurista GUILHERME DE SOUZA NUCCI, registra com maestria em seu escólio que “*cuida-se de um cenário, no qual se insere o sujeito passivo dessa versão particular do homicídio, que é o feminicídio. Por isso, aponta-se a eliminação da vida da mulher, quando imersa nas razões da condição de sexo feminino, vale dizer, tendo por causas ou fundamentos o estado do sexo feminino. A vítima se encontra em situação de vulnerabilidade composta por diversos fatores, que podem ser individualmente considerados ou mesclar-se, gerando, como regra, uma inferioridade material, entendida por força ou compleição física, social e econômica, voltada à consideração de dependente econômica e sem autonomia financeira, além de cultural, captada como prestígio à superioridade masculina (machismo), em sociedade patriarcal (dominada por homens)*”. Por isso, associa-se esse cenário de inferioridade ao âmbito doméstico e familiar, quando se verifica a hegemonia do homem, seja ele marido, companheiro ou ascendente” (Nucci, Guilherme de S. Código Penal Comentado - 25ª Edição 2025. Disponível em: Grupo GEN, (25th edição). Grupo GEN, 2025. Pág. 587).

Há, pois, sob o prisma jurídico normativo, indícios da prática, em tese, do crime de feminicídio, caracterizando-se as razões da condição de sexo feminino da vítima tanto pela presença de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 121-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, em consonância com os arts. 5º, inciso III, e 7º, incisos I, II, IV e V, da Lei nº 11.340/06, quanto pelo menosprezo à condição de mulher, previsto no art. 121-A, § 1º, inciso II, do Código Penal.

Não se descarta que o evento morte ocorreu no interior da residência do casal, local que não se encontra sujeito à administração militar, bem como que, naquele momento específico, nenhum dos envolvidos se encontrava em serviço.

Todavia, a análise do contexto fático delineado nos autos revela que os atos de violência e subjugação imputados ao investigado extrapolavam a esfera estritamente privada da relação conjugal, irradiando-se para o ambiente institucional da Corporação,

na medida em que a posição hierárquica que ocupava teria sido reiteradamente utilizada como instrumento de opressão e dominação no âmbito da relação.

Ao instrumentalizar o posto que ocupa na estrutura da Polícia Militar para inferiorizar e constranger a ofendida em sua própria atividade profissional, colocando-a em situação qualificada de vulnerabilidade dentro do ambiente institucional, violando a ordem administrativa militar, a conduta investigada, ao menos em juízo preliminar, revela aderência às hipóteses caracterizadoras de crime militar previstas no art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "e", do Código Penal Militar.

Nesse cenário, cumpre salientar com tintas fortes que **o reconhecimento da competência desta Justiça Militar para a apuração, processamento e eventual julgamento dos fatos não implica, de forma alguma, redução do alcance protetivo da legislação voltada à tutela dos direitos das mulheres, tampouco significa a prevalência dos princípios da hierarquia e disciplina sobre a necessidade de repressão a práticas de violência de gênero.**

Ao contrário, a atuação da Justiça Militar, em hipóteses como a presente, revela-se **instrumento de ampliação da proteção jurídica conferida às mulheres que integram as instituições militares**, tradicionalmente marcadas por estruturas historicamente masculinizadas, assegurando que eventuais práticas de violência de gênero ocorridas nesse contexto institucional sejam devidamente apuradas e sancionadas.

O entendimento visa, pois, concretizar com máxima eficácia os direitos fundamentais das militares, inclusive quando vítimas de violência doméstica no âmbito de instituição militar, em consonância com o preceito constitucional do art. 226, § 8º, da Carta da República, Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.377/02, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973/96.

A análise acerca da competência jurisdicional sob tal prisma, por certo, vai ao encontro do **Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero**, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, que orienta o Poder Judiciário a adotar postura interpretativa comprometida com a efetiva concretização dos direitos fundamentais das mulheres, reconhecendo as desigualdades estruturais historicamente presentes nas relações sociais.

O referido protocolo, elaborado em cumprimento à condenação internacional imposta ao Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Márcia Barbosa de Souza e outro vs. Brasil, estabelece diretrizes hermenêuticas e procedimentais voltadas à superação de práticas institucionais que, por vezes, acabam por reproduzir ou perpetuar desigualdades de gênero no âmbito do sistema de justiça, impondo ao julgador uma postura atenta às assimetrias de poder que permeiam tais relações.

No âmbito específico da Justiça Militar, o próprio protocolo ressalta a necessidade de reinterpretar criticamente conceitos tradicionalmente associados à vida castrense, como hierarquia, ordem e disciplina, de modo a impedir que tais valores sejam indevidamente instrumentalizados como justificativa ou escudo para práticas discriminatórias, misóginas ou abusivas.

Dessa forma, ao exercer sua jurisdição sobre casos dessa natureza, quando evidenciada a íntima relação entre a conduta investigada e o ambiente institucional da Corporação, **a Justiça Militar não apenas exerce a competência constitucional que lhe é atribuída, como também reafirma seu compromisso com a proteção da**

dignidade e da integridade das mulheres que integram as fileiras das instituições castrenses.

No que se refere, por fim, ao delito de **fraude processual**, a competência desta Justiça Militar revela-se manifesta.

Isso porque os elementos informativos apontam que eventuais modificações na cena do crime teriam sido realizadas com a finalidade de ocultar o crime de feminicídio em apuração. Ademais, há notícia de que, após a chegada das equipes de socorro ao local, o investigado, mesmo advertido pelos militares presentes acerca da necessidade de preservação da cena, teria se valido de sua posição hierárquica para desconsiderar tais orientações e ingressar no local dos fatos.

Tal circunstância, em tese, evidencia a incidência das hipóteses previstas no art. 9º, inciso II, alíneas "c" e "e", do Código Penal Militar.

Diante de todo o exposto, reconheço a competência desta Justiça Militar para apreciar os pedidos formulados pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar e pelo Ministério Público, razão pela qual passo à análise do mérito dos requerimentos.

III – DA PRISÃO PREVENTIVA

A Constituição Federal consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, o princípio da **presunção de inocência** ou **não-culpabilidade**, estabelecendo que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, a teor da previsão normativa do art. 5º, inciso LVII, CRFB/88. Esse princípio, de máxima envergadura no Estado democrático de direito, aplica-se a todas as fases da persecução penal, irradiando efeitos tanto na etapa pré-judicial quanto na fase judicial, restringindo o poder estatal a fim de impedir a decretação de medidas que impliquem eventual antecipação de pena antes de condenação definitiva.

Contudo, considerando que nenhuma garantia constitucional é absoluta, a própria Carta Magna prevê exceções à regra da impossibilidade de prisão antes do trânsito em julgado de condenação penal. Tais exceções incluem a prisão em flagrante, de natureza efêmera, e a prisão decretada pela autoridade judiciária competente, com o objetivo de resguardar a eficácia da jurisdição penal (art. 5º, inciso LXI, CRFB/88).

As hipóteses de exceção baseiam-se na ideia de **indispensabilidade** e **necessidade** da prisão provisória, que deve ser ponderada à luz dos demais valores em conflito. Nas situações de prisão em flagrante, quando devidamente caracterizada a flagrância, presumem-se a indispensabilidade e a necessidade da medida. Já nos demais casos de prisão antes do trânsito em julgado, os requisitos devem ser demonstrados de forma fundamentada pela autoridade judiciária competente, em observância ao devido processo legal e às garantias constitucionais.

A regra constitucional apresenta, ademais, outras duas hipóteses em que pode ser excepcionada a impossibilidade de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ressaltando os casos de **transgressão militar** ou **crime propriamente militar**, definidos em lei, revelando a sobrelevada rigidez com que as normas e regras de conduta devem ser impostas e exigidas ao efetivo castrense, justamente em razão de seus pilares fundamentais: a disciplina e o respeito à hierarquia.

Noutra senda, as prisões cautelares subordinam-se ao preenchimento de cautos pressupostos autorizadores, calcados na demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Assim, a imposição da medida extrema deve estar fundamentada na aparência jurídica de conduta criminoso e indícios suficientes de autoria, manifestadas na evidência probatória carreada aos autos, bem como na necessidade de manutenção do investigado no cárcere antes do juízo definitivo de culpa.

No que tange ao *fumus commissi delicti*, reputo que os órgãos de persecução penal lograram demonstrar, em sede de cognição sumária, a presença de elementos informativos idôneos tanto em relação ao crime de **feminicídio** quanto ao delito de **fraude processual**.

Quanto ao primeiro, há prova segura da materialidade delitiva, consubstanciada, inicialmente, nos exames médico-legais produzidos, notadamente o Laudo Necroscópico nº 72.693/2026 e o Laudo Complementar nº 96.644/2026, os quais apontaram que a *causa mortis* consistiu em traumatismo crânio-encefálico grave decorrente de disparo de projétil de arma de fogo, além de registrarem lesões recentes na face, pescoço e axila, compatíveis com ação contundente prévia.

Soma-se a isso o exame de confronto balístico, segundo o qual o projétil retirado do corpo da ofendida foi disparado pela pistola Glock calibre .40, nº de série BVR379, armamento apreendido no local e vinculado ao investigado, bem como os elementos técnicos extraídos dos laudos periciais expressamente citados na representação e encaminhados a esta Justiça Militar, notadamente, os laudos nº 73.030/2026, nº 91.933/2026 e nº 96.674/2026, com especial destaque para o laudo de "Reprodução simulada de local de suicídio" nº 73.176/2026 e o laudo de "Reagente químico para revelação de sangue latente" nº 91.368/2026, ambos aptos a infirmar a versão defensiva de autoexterminio e a apontar a impossibilidade de a vítima ter efetuado o disparo contra a própria cabeça.

Tais exames técnicos conduzem, em juízo perfunctório, à conclusão de que o corpo da ofendida foi movimentado após sua queda, circunstância que, associada ao fato de ter o investigado sido a única pessoa presente no interior do apartamento com a vítima antes da chegada das equipes de socorro, arrima as fundadas suspeitas de que teria sido ele, em tese, o autor do disparo que ceifou a vida da ofendida.

De outro lado, os mesmos elementos probatórios também evidenciam, em tese, a ocorrência do delito de **fraude processual**, pois há indicativos concretos de alteração artificiosa do estado de coisas, do lugar e do próprio corpo de delito, com o propósito de induzir a erro a investigação.

Nesse sentido, a representação descreve que o cenário encontrado pelas primeiras equipes já se mostrava atípico; que o investigado apresentou narrativa incompatível com dados objetivos extraídos de imagens, áudios e registros telefônicos; que surgiu posteriormente com os cabelos molhados, embora o piso da sala não estivesse molhado; e que, mesmo após o início do atendimento da ocorrência, insistiu em tomar novo banho e trocar de roupa, em conduta potencialmente apta a comprometer vestígios periciais relevantes.

A prova oral colhida, por sua vez, revela um padrão consistente de comportamento atribuído ao investigado, convergindo para a existência de relação marcada por controle, ciúme e episódios de violência. Além disso, confere plausibilidade às hipóteses criminais erigidas pelos órgãos de persecução, tanto em relação ao delito de feminicídio quanto de fraude processual – vide IDs-IPM 1417376, 1417385, 1417386, 1417395, 1417400, 1417401, 1417403, 1417410, 1417413, 1417513, 1417528, 1417532, 1417538, 1417546 e 1417550.

Valho-me, nesse contexto, do percuente registro do Ministério Público, que, com quilate, sintetizou o arcabouço probatório indiciário sobre a prática do crime de feminicídio, em tese perpetrado pelo representado:

*Instaurou-se investigação que, inicialmente, apurava **eventual suicídio**, mas que, com o aprofundamento das diligências, **emergiram indícios de feminicídio e fraude processual**.*

Isso porque, restou evidenciado o contexto de violência doméstica e familiar que permeava o relacionamento já deteriorado, entre as

partes, com episódios escalonados de agressões físicas, humilhações e controle psicológico, inclusive em ambiente de trabalho, com agravamento paulatino nas semanas que antecederam o fato. As testemunhas ouvidas, colegas de trabalho da vítima, descreveram – e aclararam – o cenário do relacionamento conturbado dos envolvidos.

Em uníssono, descreveram o investigado como **ciumento, controlador e invasivo, comparecendo sem atribuição (utilizando-se de sua ascendência hierárquica)** ao local de trabalho da Sd PM Gisele e **monitorando** sua rotina. Segundo elas, o investigado se utilizava da condição de superior hierárquico para adentrar as seções e ali permanecer por longo período de tempo, observando as atividades da vítima, o que gerava desconforto aos integrantes da equipe.

Além disso, o investigado criava situações constrangedoras no ambiente de trabalho da Sd Gisele, protagonizando discussões no interior da seção.

As mensagens extraídas do celular do investigado revelaram **ofensas, humilhações, controle e ameaça de subjugação**, inclusive episódio de **agressão física (“enfiado a mão”)** dias antes dos fatos aqui analisados (**05/02/2026**).

Esse contexto é fundamental para a compreensão do crime praticado e para a avaliação do risco atual, caso o investigado permaneça em liberdade.

Destarte, no dia do delito, antes do acionamento efetivo do **190 às 07h57min17s**, o investigado realizou **sucessivas ligações a terceiros** e, apenas **depois**, consolidou o chamado às equipes estatais. Tal sequência evidencia o **retardamento não explicado** do socorro imediato e priorização de contatos particulares, circunstância relevante para a compreensão de possível **manipulação da narrativa e do cenário dos fatos**.

Válido observar que a vizinha de parede (Apto 2705) **ouviu um único estampido (às 07h28)**, sem que se seguissem brigas, gritos ou nova movimentação após o ruído.

Os primeiros socorristas relataram que a **cena** que presenciaram ao chegarem no local do ocorrido foi **atípica** para suicídio: Gisele estava **ao solo, envolta por toalha**, com a **arma semi-empunhada na mão direita**, sem contratura muscular, tendo sido retirado com facilidade pelo socorrista, com **manchas de sangue concentradas** na região da cabeça e do braço direito.

Além disso, o investigado estava **no corredor, sem camisa, ao telefone, mantendo tranquilidade incomum ao contexto**, enquanto a Sd PM **Gisele ainda apresentava batimentos cardíacos e respiração profunda e agonizante (gasping)** no interior do apartamento - quadro que, por si, contrasta com qualquer reação compatível com **primeiros socorros prioritários** por parte do cônjuge presente. O armamento estava **na mão direita da vítima**, e iniciados os procedimentos de atendimento.

O **Laudo de Balística** vinculou, sem margem técnica de dúvida, o projétil extraído do corpo da vítima à **Glock 22 Gen5, calibre .40, arma institucional do investigado**.

A **Necropsia** e a **Exumação** apontaram **tiro encostado** na têmpora direita, com **trajeto ascendente destro-sinistro**, e registraram **estigmas digitais** na hemiface/mandíbula direita e **estigma ungueal** na região cervical ântero-lateral direita, lesões vitais recentes **compatíveis com pressão de dedos/unha**, além de toxicológico negativo e ausência de gestação.

A **reprodução simulada** e a **perícia de local** demonstraram **espargimento hemático** no vidro da varanda e parede adjacente entre 1,70–1,80 m, com área de convergência em torno de 1,54 m, padrão **incompatível** com a tese de que a vítima teria atirado em si e caído para a posição fotografada pelos bombeiros, bem como identificaram **luminol positivo** no **box, paredes, piso e registros do banheiro usado pelo investigado, toalha rosa com reação positiva e bermuda jeans dele com padrão de gotejamento latente, tudo em frontal contradição com a versão de que não teve contato com o sangue nem manipulou a cena**.

Ainda, a reconstrução tridimensional do ambiente concluiu que, da porta do banheiro, **não era possível** visualizar o corpo na posição registrada nas fotos de chegada dos socorristas, com ou sem a árvore de Natal na sala, contrariando a narrativa do investigado.

O mosaico probatório, portanto, **afasta a hipótese de suicídio** e indica que Gisele foi **abordada por trás**, com **mão esquerda** do agressor na **mandíbula/face** e **arma na mão direita** dirigida à **têmpora direita**; após o disparo, o corpo foi **deposto ao chão**, houve **escoamento sanguíneo** e **manipulações subsequentes** (inclusive **posição da arma na mão**), com **limpeza/banho** do autor, sendo o investigado a **única pessoa com ela** antes do fato e o primeiro a intervir na cena, o que robustece a autoria em seu desfavor.

Com esteio nas razões acima delineadas, reputo suficientemente evidenciado, em juízo de cognição sumária, o *fumus commissi delicti*.

No que tange ao *periculum libertatis*, entendo que assiste razão aos órgãos de persecução penal ao defenderem que a liberdade do militar representa intolerável risco à ordem pública, à conveniência da instrução e à manutenção da hierarquia e disciplina na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A **garantia da ordem pública**, nos dizeres de MIRABETE, não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também **“acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”**. E arremata: **“a conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional”** (Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, p. 803).

Cuida-se, com efeito, de investigação que versa sobre fatos de excepcional gravidade, imputados a Oficial Superior da PMESP, circunstância que, por si só, impõe ao Poder Judiciário análise particularmente rigorosa acerca dos reflexos institucionais e sociais decorrentes da eventual permanência do investigado em liberdade.

Os elementos informativos reunidos pela Polícia Judiciária Militar indicam, em juízo perfunctório, que o representado teria praticado o crime investigado no contexto de relação marcada por reiteradas manifestações de violência doméstica e familiar, as quais, segundo se apurou, não se restringiam ao âmbito privado da convivência conjugal, projetando-se, inclusive, sobre o ambiente funcional da Corporação.

As provas amealhadas indicam a existência de indícios de que o investigado teria praticado, ao longo da relação, atos de violência física, psicológica e patrimonial em detrimento da ofendida. O episódio fatal teria ocorrido, conforme se depreende, em cenário antecedido por sucessivos episódios marcados por comportamentos de ciúme exacerbado, vigilância, controle e constrangimento, inclusive no âmbito da caserna.

Colegas de farda da vítima relataram que o investigado comparecia reiteradamente ao local de serviço da policial militar sem qualquer atribuição funcional que justificasse sua presença, valendo-se da superioridade hierárquica para ingressar e permanecer na seção. Segundo tais relatos, monitorava rotinas e horários da ofendida, protagonizava situações constrangedoras e lhe causava temor, havendo inclusive menção a manifestações expressas de receio por parte da vítima diante de seu comportamento em momentos de conflito.

Outrossim, constata-se que os documentos juntados aos autos e encaminhados à Justiça Militar denotam que a reprovabilidade da conduta, em tese, foge ao estalão. O Laudo de Reprodução Simulada nº 73.176/2026 aponta que o disparo de arma de fogo teria sido realizado pelas costas, possivelmente de forma súbita e inesperada, inviabilizando a possibilidade de defesa da vítima, circunstância que, se confirmada, revela acentuado grau de reprovabilidade da conduta.

Há ainda indicativos de que o disparo possa ter ocorrido por volta das 7h28min, conforme relato de vizinha que afirmou ter ouvido forte barulho súbito nesse horário. Tal circunstância, além de se mostrar convergente com outros elementos constantes dos autos, assume contornos particularmente inquietantes quando analisada à luz da hipótese investigativa de posterior alteração da cena do crime.

Com efeito, caso confirmada tal cronologia, delineia-se cenário no qual a eventual tentativa de conferir aparência de suicídio ao evento fatal teria consumido tempo precioso para eventual prestação de socorro eficaz à vítima, a qual, já em estado extremamente crítico em razão do ferimento sofrido, poderia ter tido reduzida - ou mesmo suprimida - a já diminuta possibilidade de sobrevivência enquanto agonizava no local, ao passo que o agente, em tese, manipulava vestígios e circunstâncias do ambiente.

Registre-se, ainda, que a conduta investigada teria sido praticada mediante utilização de arma de fogo funcional pertencente à Corporação Militar Bandeirante, consistente em pistola calibre .40, armamento de uso restrito, nos termos do art. 12, inciso III, do Decreto nº 11.615/2023. Trata-se de arma cujo potencial lesivo é amplamente conhecido pelos integrantes das carreiras militares, o que acentua o grau de reprovabilidade da conduta atribuída ao investigado, sobretudo diante de indícios de que tal armamento teria sido utilizado para efetuar disparo contra a cabeça da vítima.

Tais circunstâncias, analisadas em conjunto com a imputação de disparo fatal mediante emprego de arma institucional, revelam quadro de periculosidade concreta decorrente de progressiva escalada de domínio e violência, não se tratando, portanto, de mera gravidade abstrata do delito.

A forma como o investigado se comportou no momento do atendimento à ocorrência igualmente revela circunstâncias de extrema gravidade. Consta que, mesmo diante das orientações dos militares presentes no local quanto à necessidade de preservação da cena, o investigado teria desconsiderado tais advertências, ingressando no ambiente e manifestando intenção de tomar banho e trocar de roupas.

Tal postura, em manifesta desconformidade com as mais comezinhas regras de preservação de local de morte, revela desprezo às normas que regem a atuação policial e projeta repercussões diretas sobre a ordem pública, na medida em que alimenta a percepção social de que Oficiais de alta patente poderiam se colocar acima da lei. Tal perspectiva não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário, sob pena de grave comprometimento da confiança nas instituições.

A conduta se mostra manifestamente incompatível com as funções exercidas na PMESP, elevando sobremaneira o desvalor da conduta, na medida em que revela terem os policiais se desviado dos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, como se deduz do art. 37, "caput", da Constituição Federal, e, no caso específico dos policiais militares, de todo o regramento normativo que estabelece a imperiosa observância à disciplina do efetivo, nos moldes do art. 42 da Carta da República, Lei Complementar nº 893/01 (RDPM), e art. 3º da Lei 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios).

Diante de tal quadro, entendo que diante da elevadíssima reprovabilidade dos atos imputados ao representado, mostra-se manifestamente incabível sua permanência no meio social, devendo ser segregado provisoriamente, antes do juízo definitivo da culpa, como medida de cautela extrema, restando inequívoca a justificativa da constrição processual lastreada na **garantia da ordem pública**.

O *modus operandi* atribuído ao investigado, como salientou o *Parquet*, reforça tal conclusão, pois revela elevado grau de audácia e desenvoltura na prática das condutas investigadas, circunstância que irradia efeitos diretos sobre a avaliação de sua **periculosidade** concreta.

Também se evidencia risco concreto à **conveniência da instrução criminal**. Os elementos informativos indicam que o investigado já demonstrou disposição para se valer de sua elevada posição hierárquica no âmbito da Corporação com o intuito de interferir no curso das apurações.

Com efeito, consta que não apenas teria se utilizado de seu posto para permanecer no local dos fatos, como também realizou contato telefônico com alta autoridade do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, a qual compareceu ao local. Tal circunstância revela que, dentre inúmeras pessoas a quem poderia recorrer naquele momento - familiares ou amigos - o investigado optou por acionar autoridade dotada de elevada posição institucional, ciente do impacto que tal presença poderia produzir no ambiente em que se realizavam as primeiras diligências.

Segundo consta dos autos, o investigado transitou livremente pelo local dos fatos e acessou espaços que estavam sendo objeto de análise, valendo-se não apenas de sua posição hierárquica, mas também da autoridade institucional presente.

A própria suspeita consistente de que o investigado possa ter praticado o crime de fraude processual constitui indicativo relevante de risco à instrução criminal. Os elementos até o momento coligidos apontam, em juízo preliminar, para a adoção de medidas potencialmente voltadas à alteração da cena do crime e à conformação de narrativa que atribuisse ao evento aparência de suicídio.

A linha investigativa sustenta, com apoio nos laudos periciais, que teria havido alteração da cena para atribuir ao evento aparência de suicídio. Em segundo lugar, consta que o investigado, durante o atendimento da ocorrência, manifestou a intenção de tomar banho e trocar de roupa, sendo advertido verbalmente pelos policiais presentes para que assim não procedesse, mas, ainda assim, teria imposto sua vontade em razão da ascensão hierárquica.

Nesse sentido, registrou-se na representação que: "*Outro comportamento que igualmente chama atenção refere-se ao fato de que, mesmo após o início do*

atendimento da ocorrência, o Ten Cel PM Neto insistiu em tomar novo banho, atitude que gerou questionamentos por parte dos policiais militares presentes no local. As imagens captadas pelas Câmeras Operacionais Portáteis demonstram que policiais militares tentaram dissuadir o Oficial de adotar tal conduta, justamente para preservar a integridade dos procedimentos investigativos. Contudo, em razão de sua posição hierárquica e do fato de ser o oficial mais antigo presente naquele momento, o investigado acabou por impor sua vontade e efetivamente tomar banho novamente, mesmo diante da resistência manifestada pelos policiais responsáveis pela ocorrência. Tal conduta revela-se particularmente relevante sob o ponto de vista investigativo, uma vez que pode ter comprometido a realização de exames periciais importantes, notadamente o exame residuográfico destinado à verificação da presença de resíduos de disparo de arma de fogo”.

Além disso, as câmeras do condomínio registraram-no inicialmente no corredor e, minutos depois, novamente ao telefone, já com os cabelos aparentemente molhados, enquanto uma das testemunhas observou que a sala não se encontrava molhada.

Os laudos periciais também indicaram a presença de evidências hematóides em vestimentas do investigado, bem como no banheiro do imóvel, justamente no local em que teria tomado banho logo após a chegada das equipes de socorro, circunstância que reforça a plausibilidade da hipótese investigativa de manipulação de vestígios.

Ademais, a investigação ainda demanda a oitiva de diversas testemunhas que se encontravam no local dos fatos, muitas das quais integrantes da própria Polícia Militar e potencialmente arroláveis em futura ação penal. Nesse cenário, mostra-se evidente o risco de influência indevida sobre a colheita da prova testemunhal, especialmente diante da possibilidade de intimidação de militares subordinados ou mesmo de destruição de registros ainda não apreendidos.

Não se pode desconsiderar, ainda, que o investigado, na esteira do que realizou no dia dos fatos, poderá novamente valer-se de seu elevado posto ou de sua rede de contatos institucionais para tentar interferir nas investigações por vias oblíquas, indiretas ou interpostas, circunstância que também recomenda a adoção da medida cautelar.

A segregação cautelar revela-se, portanto, necessária para a **preservação da instrução criminal**, a qual se encontra exposta a risco concreto diante da permanência do investigado em liberdade.

No tocante ao risco de frustração da **aplicação da lei penal militar**, não obstante os aquilatados argumentos registrados pelo Ministério Público, entendo, *venia concessa*, não haver, no presente momento, elementos concretos a justificar a imposição da custódia cautelar com fundamento nesse pressuposto processual. Ainda que se reconheça a pertinência das considerações expendidas, verifica-se que o risco efetivamente demonstrado já se encontra devidamente abarcado pelos demais incisos analisados.

Finalmente, a prisão preventiva revela-se imperiosa para resguardar a **hierarquia e a disciplina** militares, valores estruturantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que se mostram particularmente vulnerados diante dos indícios da prática de gravíssimo crime praticado por Oficial Superior da Corporação.

Os elementos informativos apontam para possível utilização distorcida da posição hierárquica do investigado em relação à vítima, não apenas no âmbito doméstico, mas também no funcional. Consta que o investigado se valia de sua condição de superior para adentrar no setor de trabalho da ofendida, permanecer longos períodos observando-a, acompanhar sua rotina e criar situações de constrangimento, reforçando o desequilíbrio de poder que irradiava efeitos, de forma simbiótica, na relação conjugal.

A imputação, portanto, não se refere simplesmente a crime praticado, em tese, por militar, mas a crime cuja dinâmica teria sido potencializada pela própria estrutura

hierárquica da instituição.

Nessa situação, a manutenção da liberdade de Oficial Superior, diante de indícios de que instrumentalizou a autoridade estatal como meio de opressão e, em seguida, teria alterado a cena do crime, afeta de modo concreto a normalidade da disciplina interna, porque compromete a confiança dos subordinados na legitimidade da cadeia de comando e no padrão ético exigido dos detentores de postos elevados.

A narrativa que emerge dos autos é, sob todos os aspectos, profundamente perturbadora. A ideia de que integrantes de instituição centenária, de reconhecida respeitabilidade social, forjada nos valores da disciplina, da honra e da lealdade, possam atuar em flagrante contradição com seus princípios estruturantes revela-se absolutamente intolerável.

Mais do que a possível violação à ordem jurídica penal, os fatos em apuração configuram grave abalo à credibilidade e à integridade institucional da Corporação Militar Bandeirante, patrimônio moral e ético do Estado de São Paulo.

Cumprе recordar que se trata de Oficial da Polícia Militar, detentor de posto que, por excelência, possui missão institucional de **comando**, incumbindo-lhe **zelar pela disciplina**, pela **probidade** e pela **legalidade** dos atos praticados por seus subordinados integrantes da Corporação, bem como **proteger** a instituição contra desvios de conduta e assegurar a confiança da sociedade.

Nessa perspectiva, é inegável que os Oficiais ostentam responsabilidades funcional e ética de maior envergadura. Deles exige-se conduta ilibada e irreprochável, compatível com a função de comando que exercem, já que são incumbidos de apurar desvios, coibir abusos e tutelar a disciplina. Trata-se de militar que, pela natureza de suas atribuições, deve servir de paradigma à tropa, irradiando exemplo, confiança e respeito à legalidade, sobretudo perante e àqueles que estão sob seu escrutínio.

Dessa forma, ao se envolver, em tese, nas práticas ilícitas descritas nos autos, o investigado não apenas vulnerou a ordem jurídica, mas atentou contra a própria espinha dorsal disciplinar da Corporação Militar. A ruptura institucional, nas circunstâncias em que se deu, reveste-se de extremo desvalor, atingindo de modo severo os pilares estruturantes da nobre Corporação Castrense.

Assim, ainda que em juízo de cognição sumária, verifica-se abalo institucional profundo, apto a comprometer a credibilidade da estrutura militar, irradiando reflexos deletérios sobre toda a tropa, gerando abalo profundo na disciplina da Tropa de Tobias.

A manutenção da liberdade do investigado, em tais circunstâncias, compromete a autoridade do comando, fragiliza a disciplina da tropa e projeta reflexos negativos sobre a credibilidade institucional da Polícia Militar, circunstância que autoriza, em juízo de proporcionalidade, a adoção da medida cautelar extrema.

No que tange ao critério da contemporaneidade entre o decreto da prisão preventiva e a fase de apuração dos fatos, por certo, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a análise da contemporaneidade da prisão deve recair sobre os fundamentos que justificaram a medida cautelar extrema, e não necessariamente sobre a data em que os fatos delituosos ocorreram. Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na dicção dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao

Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, inexistindo ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. **3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 4. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC nº 185.893-AgR. Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 19/04/2021).**

Na mesma linha de inteligência, a abalizada jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça Castrense:

*POLICIAL MILITAR – Prisão preventiva decretada na prolação de sentença – HABEAS CORPUS CRIMINAL impetrado – Alegada carência de fundamentação do decreto – Ausente contemporaneidade entre o decreto e os delitos imputados ao paciente – Fundamentação genérica que não apontou indícios concretos de que houvesse risco de fuga do paciente, em violação à presunção de inocência e à individualização da pena – ORDEM QUE NÃO DEVE SER CONCEDIDA – Decisão fundamentada em indícios coligidos no curso da ação penal, mormente o patrimônio vultoso do paciente, capaz de lhe garantir interferência na aplicação da lei penal, especialmente pela fuga do país – **A contemporaneidade prevista pelos arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do CPP é entre os fatos que motivaram a prisão e seu decreto, não entre este e os delitos imputados ao réu ou investigado** – Impossível haver violação à presunção de inocência ou individualização da pena, pois a prisão cautelar não se confunde com a execução de pena – Evidente perigo à ordem pública e à aplicação da lei penal, mostrando-se adequada a segregação cautelar do paciente – DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS – Unânime (HC nº [0900272-48.2024.9.26.0000](#), 2ª Câmara, Rel. Des. Mil. Silvio Hiroshi Oyama, j. em 23/05/2024).*

Registro, por fim, que a decretação de prisão cautelar não é incompatível com, nem viola o princípio da presunção de inocência, no seio da remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores - por todos, vide HC 221.921 AgR, Segunda Turma, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe 18/05/2023.

Por tais razões, acolhendo a representação policial militar e o requerimento do Ministério Público, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA** do policial militar **Ten Cel PM GERALDO LEITE ROSA NETO**, com fundamento no art. 255, alíneas "a", "b", "c" e "e" c.c. art. 254, alíneas "a" e "b", todos do Código de Processo Penal Militar.

Expeça-se o mandado de prisão pelo sistema BNMP, com atribuição do nível **SIGILOSO**, assim devendo permanecer até o efetivo cumprimento da medida, de modo a assegurar a compartimentação da informação e a plena eficácia da diligência.

Para o fiel cumprimento do mandado, **AUTORIZO** o ingresso no domicílio do investigado, situado à **Rua Roma, nº 673, apartamento 156, Bloco D, Jardim Augusta, São José dos Campos/SP**, bem como em qualquer outro local que, comprovadamente, esteja sendo por ele utilizado como residência ou que lhe sirva de guarida, devendo tal autorização constar expressamente do mandado.

Determino que, uma vez recolhido, seja apresentado presencialmente para Audiência de Custódia, nos termos da Resolução nº 42/2016-AssPres do TJM/SP.

Uma vez cumprido o mandado de prisão, deverá o(a) Encarregado(a) do IPM remeter a investigação com Relatório e Solução **no prazo de 20 (vinte) dias**, nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal Militar, ou informar eventual excepcionalidade impeditiva a ser apreciada, após ouvido o Ministério Público, pelo Poder Judiciário.

IV – DA APREENSÃO DE CELULARES E AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS ELETRÔNICOS E TELEMÁTICOS

As garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade e da vida privada, expressamente previstas no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, coexistem em harmonia com outras garantias constitucionais de igual relevância. Tal coexistência demonstra que os direitos e garantias fundamentais não possuem caráter absoluto, podendo sofrer restrições ou supressões em seu exercício, desde que devidamente justificadas e em observância a outros princípios constitucionais incidentes. Nesse sentido, célebre precedente do Supremo Tribunal Federal registrou que *“conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal”* (STF - RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 09/05/2011).

Diante de elementos concretos que indiquem a necessidade de flexibilização da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a ponderação deve ser realizada judicialmente visando à tutela de outros bens jurídicos igualmente relevantes à ordem constitucional. É inegável que qualquer investigação criminal implica constrangimento para o investigado e, conseqüentemente, limitação de determinados direitos. Por essa razão, as medidas eventualmente impostas devem observar estritamente os lindes e balizas delineados pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, no exercício da persecução penal, há uma constante tensão entre a segurança coletiva e a liberdade individual; entre a eficiência do processo e a proteção do investigado; entre a concepção dos direitos fundamentais como dever de proteção estatal e como direito de defesa contra arbitrariedades. Assim, busca-se a máxima eficácia de ambos os lados - liberdade e segurança -, impedindo que a interpretação constitucional suprima valores desses princípios, de modo que a proibição de excesso não pode comprometer o dever de proteção estatal, nem a atuação estatal na persecução penal pode aniquilar os direitos de defesa.

O deferimento de medidas submetidas à reserva de jurisdição no âmbito da *persecutio criminis*, portanto, pressupõe rigorosa análise de sua real necessidade, evitando abusos e ilegalidades, preservando os valores do Estado Democrático de Direito. Além de evidências sobre a existência de crime, de indícios de autoria (sempre que possível tal delineamento), e observância da regência constitucional e legal da matéria, a análise de medidas excepcionais deve ser submetida ao crivo da proporcionalidade,

podendo ser deferida somente quando se revelarem necessárias, adequadas e proporcionais em sentido estrito, ou seja, quando os benefícios delas advindos se mostrarem superiores ao detrimento causado ao interesse que será inevitavelmente afetado como resultado da sua implementação.

O *fumus commissi delicti* encontra-se suficientemente delineado nos autos, conforme já registrado.

De outro lado, o *periculum in mora* decorre da concreta possibilidade de perecimento de provas ou de elementos de convicção armazenados no aparelho celular cuja apreensão se pretende. Trata-se de dispositivo de livre disponibilidade do investigado, passível de descarte, ocultação, formatação ou eliminação remota de dados, circunstância que evidencia a necessidade e a urgência da medida cautelar postulada.

A urgência, aliás, é inerente às medidas cautelares no âmbito da persecução penal, cuja finalidade precípua consiste na preservação de elementos probatórios indispensáveis à adequada elucidação dos fatos investigados. No caso em exame, é plausível supor que registros telefônicos, conversas eletrônicas, arquivos digitais e demais dados armazenados no aparelho possam contribuir de forma decisiva para a reconstrução cronológica e circunstancial dos eventos ocorridos no dia dos fatos.

Os requerimentos apresentados descrevem, de maneira circunstanciada, os fatos relacionados à trama criminoso sob apuração, evidenciando que a imprescindibilidade da medida reside justamente no risco concreto de comprometimento da eficácia investigativa caso não seja prontamente implementada.

Nesse contexto, a apreensão do aparelho celular eventualmente em posse do investigado, bem como o consequente afastamento do sigilo dos dados nele armazenados, mostram-se providências adequadas e idôneas à finalidade da investigação.

Ademais, considerada a natureza e a extrema gravidade dos delitos apurados no âmbito do Inquérito Policial Militar, a medida revela-se proporcional quando ponderada com os direitos individuais momentaneamente mitigados, observando-se, assim, o necessário juízo de proporcionalidade entre os interesses em conflito.

Por tais razões, **AUTORIZO a APREENSÃO** do(s) aparelho(s) de telefonia celular do investigado, com o fim de se constatar e fortalecer as provas do seu envolvimento nos delitos em apuração.

Servirá esta decisão de mandado para todos os fins de direito.

Como decorrência da medida, **DEFIRO o AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS** do(s) aparelho(s) e dispositivo(s) apreendido(s), **autorizando** a extração e o exame do conteúdo, se necessário *in loco*, de todos os aparelhos celulares, smartphones, tablets, computadores e demais dispositivos tecnológicos, incluindo-se memória interna, cartões de memória, unidades de backup e armazenamento remoto em nuvem (Apple iCloud, Google Drive, Microsoft OneDrive, Dropbox e similares), aplicativos de conversa (WhatsApp, Telegram, Messenger, Skype e outros).

Cumprе ressaltar, por oportuno, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*segundo o entendimento desta Corte Superior, o mandado de busca e apreensão dos bens autorizados judicialmente, já pressupõe a autorização da extração dos dados dos celulares apreendidos, e que foram objeto do mandado. Ademais, o mesmo entendimento aplica-se à violação de intimidade, tendo em vista que a quebra de sigilo telefônico foi previamente autorizada*" (AgRg no RHC n. 167.634/PA, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 18/5/2023).

V - DO AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS E ELETRÔNICOS ARMAZENADOS PELOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO (GOOGLE e APPLE).

Nos mesmos moldes registrados acima, considerando presentes os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*, com fundamento no art. 5º, inc. XII, da CF/88 e art. 7º, incs. II e III, art. 10, §§ 1º e 2º, e art. 22, da Lei nº 12.965/14, **ACOLHO** a representação policial e o requerimento do Ministério Público e **DEFIRO** o **AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO** relacionado à conta abaixo indicada, no **período de 01/01/2025 a 16/03/2026**, incluindo-se todo o conteúdo presente em sistemas conhecidos como “nuvem”, independentemente de quem seja o provedor de serviço, acionando-se o provedor a fim de que forneça os dados pleiteados pelos órgãos de persecução.

Alvo	CPF	Endereço eletrônico
Geraldo Leite Rosa Neto	109.720.288-70	gneto190@icloud.com

No que tange à amplitude da medida, caso o provedor de aplicação não seja capaz de delimitar o alcance temporal dos arquivos armazenados quando do envio dos dados/arquivos por determinação judicial, **deve-se observar o período de afastamento do sigilo ora decretado como recorte temporal para a análise dos dados e documentos que vierem a ser encaminhados pelos provedores**. Eventual necessidade de análise de documentos anteriores ou posteriores ao período deverá ser precedida de autorização judicial, a partir de requerimento fundamentado.

O ofício deve ser expedido e disponibilizado ao Encarregado, que se responsabilizará pela entrega aos destinatários, bem como pelo acompanhamento do seu completo cumprimento.

É oportuno observar que, nesta fase, não cabe ao Poder Judiciário gerir o resultado das diligências requeridas e eventualmente deferidas, haja vista tratar-se de medida cautelar preparatória, de caráter investigatório, destinada à produção de prova que viabilizará eventual indiciamento e/ou lastreará denúncia.

Os ofícios deverão ser encaminhados pelo Encarregado por meio dos sistemas **LEERS** (Google) e pelo **e-mail lawenforcement@apple.com** (Apple).

Recebidos os dados requisitados, deverá o Sr. Encarregado **apresentar relatório de análise** dos dados e arquivos obtidos por meio da decisão judicial. A íntegra dos dados encaminhados deverá ser gravada em mídia e encaminhada a este Tribunal de Justiça Militar para depósito judicial.

Consigne-se no ofício direcionado à Apple, que as respostas deverão ser encaminhadas diretamente aos e-mails funcionais correg11sinv@policiamilitar.sp.gov.br, constando como referência o IPM nº CORREGPM-14/319/26.

VI - DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS

Verifica-se a existência de relevante ponto de intersecção entre as investigações em curso no âmbito desta Justiça Militar Estadual e aquela conduzida perante a Justiça Comum, notadamente no Inquérito Policial nº 1510386-06.2026.8.26.0454, conduzida atualmente pelo 8º Distrito Policial da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Considerando que a presente investigação conta com o compartilhamento de provas deferido pelo d. Juízo da 5ª Vara do Júri, não há óbice técnico ao compartilhamento pleiteado, de modo que **AUTORIZO** a medida propugnada, abrangendo todo o manancial probatório produzido nos autos principais e em suas cautelares incidentais.

Sem prejuízo, considerando o reconhecimento da competência da Justiça Militar para apuração, processo e julgamento dos crimes atribuídos ao Oficial investigado, após a notícia de cumprimento das medidas decretadas, **encaminhe-se** cópia desta decisão ao d. Juízo da Vara do Júri, **solicitando-se** informações sobre se aquele colendo Juízo teve a oportunidade de se debruçar sobre a competência jurisdicional para a apuração dos crimes mencionados.

Em eventualmente reconhecendo sua incompetência para a apuração dos delitos mencionados, **solicita-se**, desde logo, o obséquio de encaminhar cópia integral dos autos a este Juízo para apensamento ao Inquérito Policial Militar ora em curso.

Em eventualmente reconhecendo sua competência para a apuração dos delitos, **solicita-se** o obséquio de informar a este Juízo, com cópia da decisão, a fim de que, constatando-se eventual conflito positivo de competência, possa ser suscitada por este Juízo a análise da matéria pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 105, inc. I, alínea "d", da Carta da República.

VII - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Expeçam-se os mandados e ofícios na forma ora determinada. Considerando a intermitência do sistema BNMP, **expeça-se** o mandado de prisão fora do sistema, regularizando-se posteriormente.

Autorizo a preservação de dados telemáticos junto a provedores de aplicação para assegurar a eficácia da medida.

Intime-se o Ministério Público.

Baixem os autos à origem para intimação e cumprimento, devendo estes autos tramitar conjuntamente com o IPM, seguindo o prazo dos autos principais.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2026.

FABRÍCIO ALONSO MARTINEZ DELLA PASCHOA

Juiz de Direito Substituto



Assinado eletronicamente por: **FABRÍCIO ALONSO MARTINEZ DELLA PASCHOA**

18/03/2026 04:22:04

<https://pje.tjmsp.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1418753**



26031804220454900000001411769